



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

Reunião : Ordinária N°: 010/2018
Decisão : 047/2018-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.2
Referência : Protocolo nº 200081230/2018
Interessado : Sergio Araújo

EMENTA: Aprova o parecer que o Engenheiro Agrônomo Sergio Araújo não possui atribuição para análise de Sondagem em Estradas e Rodovias, apenas quando se tratar de vias rurais, quando não envolver sistemas estruturais.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 10, realizada no dia 04 de julho de 2018, apreciando a Consulta de atribuição do Engenheiro Agrônomo Sergio Araújo, protocolada neste Regional sob o nº 200081230/2018; considerando as Resoluções: 218/73; 256/78 e 447/00, todas do CONFEA, e a Lei 5.194/66. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas, por competência, mediante criteriosa análise curricular, realizada pela Câmara Especializada pertinente. Considerando que as decisões tomadas pelo Sistema com relação ao “reconhecimento de atribuições” têm de garantir segurança para os profissionais, para as instituições, para o próprio sistema e segurança para toda a Sociedade. E considerando que isto acontece quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis. Considerando ainda, o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro André da Silva Melo com o seguinte teor. “*considerando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA: ART.5º- compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a engenharia rural; construção para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotécnica e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amido, óleo, laticínios, vinho e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria, parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Considerando que as atribuições do engenheiro agrônomo, não contempla a atividade de sondagem. Considerando que ao analisar o histórico escolar do profissional (fls.05) não identifiquei conteúdos formativos para atividade de sondagem. Considerando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, no qual o inciso II, do art. 60, subdivide as vias rurais em rodovias e estradas; Considerando que as estradas são vias rurais não pavimentadas de acordo com os conceitos e definições do Código Brasileiro de Trânsito; Considerando que se inclui as estradas, as vias vicinais internas às propriedades rurais; Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que estabelece na alínea “q” do art. 6º, que é atribuição do agrônomo ou engenheiro agrônomo a atividade relativa a estradas de rodagem internas às propriedades e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina, nos arts. 5º e 10, a atividade de Engenharia Rural para os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais e, nos arts. 4º e 7º, a de estradas, seus serviços afins e correlatos, para os engenheiros agrimensores, engenheiros civis e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

*engenheiros de fortificação e construção; e a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais dos engenheiros agrícolas considerando o dispositivo no ítem II e III do art. 01 da Decisão Normativa n.º 72 de 13 de dezembro de 2002, do CONFEA: Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência: II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933; III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais; Levando em conta as considerações anteriores, informo que o Sr.º SERGIO ARAUJO, Engenheiro Agrônomo, NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DE SONDAGEM EM ESTRADAS E RODOVIAS, apenas quando se tratar de vias rurais, quando não envolver sistemas estruturais, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do relator”. **Coordenou** a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros: André da Silva Melo e Burguivól Alves de Souza.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de julho de 2018

Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG